



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 298/CNE/XV

No dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e noventa e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala Herculano da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida deu conhecimento à Comissão do ataque ao sítio da CNE na *Internet*, no passado dia 15 de novembro. Tratou-se de um ataque volumétrico http flood, por recurso ao software do tipo SadAttack – DDOS (23 pedidos de páginas em 3 segundos, provenientes da mesma origem, que bloquearam os recursos do servidor do sítio). Sem prejuízo de medidas a implementar no futuro, a Comissão deliberou, por unanimidade, comunicar o sucedido ao Centro Nacional de Cibersegurança. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Expediente

2.01 - Comunicação do Conselho das Comunidades Portuguesas - propostas de melhoria da participação cívica

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar a total disponibilidade para estreitar as relações institucionais, designadamente para um encontro com vista a debater aspetos relacionados com a próxima eleição do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente da República, ao nível do esclarecimento dos cidadãos recenseados no estrangeiro. -----

2.02 - Comunicação da RTP-Açores – pedido de esclarecimento sobre cobertura jornalística dos trabalhos parlamentares da ALRAA

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/409, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A RTP Açores vem pedir esclarecimentos à Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre a forma mais correta de fazer a cobertura dos trabalhos parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, considerando que a deputada do CDS-PP passou a independente.

2. Importa, desde logo, começar por ressaltar que a matéria em questão não se inscreve nas atribuições da CNE, visto que não está em causa o tratamento de uma candidatura, nem se insere no âmbito de um ato eleitoral que esteja em curso. Efetivamente, as competências da CNE, em matéria de cobertura jornalística, circunscrevem-se ao disposto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, cabendo-lhe receber, em período eleitoral, as queixas que os representantes das candidaturas decidam apresentar, por se considerarem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconformes com o disposto na citada lei, sem prejuízo da análise que lhe cabe efetuar à luz dos deveres de neutralidade e de imparcialidade daqueles órgãos que sejam entidades públicas.

Não obstante, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 15.º do seu Regimento, a CNE pode dar parecer «(...) sobre qualquer matéria em que, legitimamente, intervenha, precedido de estudo preparatório e conformado por sua iniciativa ou a solicitação de terceiros.»

3. Na situação em apreço, estamos perante matéria de cobertura jornalística da atividade de um órgão político do Estado (Estado em sentido lato), relevando os princípios que orientam a atividade jornalística em geral. De qualquer forma, se acrescenta, é do maior interesse que a cobertura jornalística da atividade daquele tipo de órgãos garanta o mais alto grau possível de pluralismo e de equilíbrio. Aliás, uma das atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social é precisamente «[g]arantir a efectiva expressão e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;» (alínea e) do artigo 8.º da Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro).

Mais, assentando o sistema político-eleitoral português na existência e na ação dos partidos políticos, não é equiparável a situação de um deputado independente por opção individual com a de um eleito único de uma candidatura proposta por um partido político ou por uma coligação de partidos, merecendo, por isso, diferenciação em matéria de cobertura jornalística.» -----

2.03 - Comunicação da Universidade Internacional da Terceira Idade - Marcação de Visita de Estudo à CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a data proposta para a visita de estudo, devendo os serviços providenciar a obtenção de mais elementos com vista à sua preparação. -----

2.04 - Comunicação da Comissão de Veneza – pedido de esclarecimento relativo a urnas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar esclarecimentos à SG-MAI para habilitar a Comissão a responder ao pedido em causa. -----

2.05 - Comunicação da A-WEB - Charter of the Association of World Election Bodies

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Processo eleitoral AL-INT

2.06 - Comunicação do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Designação do Presidente da AAG da eleição intercalar para a AF de Caniçada e Soengas (Vieira do Minho)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo eleitoral PE-2019

2.07 - Processos relativos a "Propaganda na véspera e no dia da eleição"

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/412, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PE.P-PP/2019/327 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda do PS na página do Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã apresentou à CNE uma participação contra um cidadão e uma cidadã, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço, estão em causa partilhas na rede social Facebook no dia 25 de maio p.p., véspera do dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

2. Dado desconhecer-se o endereço dos cidadãos visados, não foi possível à sua notificação para se pronunciarem sobre os factos participados.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, "[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que "[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias." Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Segundo os elementos probatórios remetidos pela participante, estaria em causa, numa das situações, uma partilha de uma publicação, no dia 25 de maio p.p. às 15h04m, na página pessoal do cidadão visado, cujo conteúdo configura propaganda, de acordo com a definição que consta do artigo 61.º da LEAR. Todavia, aquela publicação apenas se encontrava acessível a “amigos”, não estando assim em causa uma situação que consubstancie uma violação do artigo 141.º da LEAR.

Na segunda situação, quanto à partilha da cidadã, alegadamente no dia 25 de maio p.p., consultado o grupo “Gentes do Montijo” foi possível apurar que o mesmo se trata de um “Grupo Privado”, pelo que também não estaremos perante uma situação que consubstancie uma violação do artigo 141.º da LEAR.

5. Face a tudo quanto exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- PE.P-PP/2019/372 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Facebook)

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís e João Almeida. Votaram contra a referida proposta, no sentido do arquivamento, os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. --

No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o arquivamento do processo. -----

- PE.P-PP/2019/373 - Cidadão | Coligação Basta! (PPM.PPV/CDC) | Propaganda em dia de reflexão

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da CNE uma participação contra a coligação “BASTA!” (PPM.PPV/CDC), por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço, está em causa a publicação na rede social Facebook de um vídeo, com conteúdo de propaganda, de acordo com a definição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que consta do artigo 61.º da LEAR, na página denominada “CHEGA”, no dia 25 de maio p.p., às 00h06m, véspera do dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

2. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

3. O facto aqui participado configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR. Todavia, e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 23h59m do dia 24 de maio - último dia da campanha eleitoral.

4. Face ao exposto, delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

- PE.P-PP/2019/378 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da CNE uma participação contra um cidadão, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço está em causa uma publicação na rede social Facebook, na cronologia pessoal do cidadão visado, publicação que tem por conteúdo uma fotografia do boletim de voto, com a opção de voto assinalada na candidatura do Bloco de Esquerda, acompanhada do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

texto “[e]sta publicação serve, só e exclusivamente, para incentivar o voto no Bloco nas Legislativas de Outubro”.

2. Por não se conhecer qualquer endereço para notificação do visado, não foram feitas quaisquer notificações para pronúncia sobre os factos participados.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Da análise do print remetido pelo participante não se afigura possível aferir da data e hora da publicação, todavia é possível observar que a publicação apenas se encontra acessível a “amigos”, não estando assim em causa uma situação que consubstancie violação do artigo 141.º da LEAR.

5. Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- PE.P-PP/2019/406 - Cidadão | Cidadã | Propaganda na véspera do dia da eleição

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís e João Almeida. Votaram contra a referida proposta, no sentido do arquivamento, os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. --

No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o arquivamento do processo. -----

- PE.P-PP/2019/407 - Cidadão | B.E. | Propaganda em dia de reflexão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação na parte relativa ao Bloco de Esquerda e que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou à CNE uma participação contra o Bloco de Esquerda, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço, está em causa uma partilha na rede social Facebook, num “Grupo Público” denominado “Bloco de Esquerda”, por parte de um cidadão, em 25 de maio p.p., às 09h28m.

2. O B.E., notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio oferecer resposta, referindo, em síntese, que o B.E. desconhece a publicação feita, não tem qualquer responsabilidade de administração daquele grupo, pelo que qualquer responsabilidade não deve assacada àquele partido.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Da análise da participação e da resposta oferecida pelo partido visado, bem como dos elementos probatórios, parece ser de afastar a responsabilidade do B.E. quanto ao facto participado. Da consulta àquele grupo, onde foi possível constatar que a publicação entretanto foi eliminada, é possível apurar que o grupo é formado por cidadãos anónimos e pretende, segundo a informação disponibilizada “(...) ser um ponto de encontro de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tudo que possa ser construtivo, sobretudo fazer aproximar, cidadãos e cidadãos através da comunicação, pessoas e diferentes polos do Bloco e de Movimentos sociais (...)", desconhecendo-se quem administra o grupo.

5. *Face ao exposto, por não se verificarem indícios quanto ao Bloco de Esquerda, delibera-se o arquivamento do processo quanto a este partido.» -----*

Quanto ao cidadão que efetuou a partilha naquele grupo, votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís e João Almeida. Votaram contra a referida proposta, no sentido do arquivamento, os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o arquivamento do processo quanto ao cidadão visado. -----

- PE.P-PP/2019/411 - Cidadão | JS | Propaganda em dia de reflexão

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão dirigiu à CNE uma participação contra o presidente da JS de Portalegre, João Pedro Meira, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço vem o participante apenas referir "Ver neste perfil (link do perfil) Continuam em campanha eleitoral hoje".

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o presidente da JS de Portalegre veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que não cometeu qualquer ato de propaganda na véspera ou no dia da eleição, pelo que requer o arquivamento do processo.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, "[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Da participação e da consulta realizada ao link remetido pelo participante não resultam, de facto, quaisquer elementos que indiciem a prática de atos de propaganda na véspera ou no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

5. Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- PE.P-PP/2019/413 - Cidadã | CDS-PP e cidadãos | Propaganda em dia de reflexão

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação na parte relativa ao CDS-PP e a dois dos visados e que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã dirigiu à CNE uma participação contra o CDS-PP e três cidadãos, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE.

2. No caso em apreço, está em causa:

a) uma publicação na rede social Facebook, numa página denominada “CDS PP – Fafe”, com data de 25 de maio p.p., às 01h48m, acessível ao “público”, que tem por conteúdo um conjunto de fotografias acompanhada da legenda “A concelhia de Fafe no jantar de encerramento da campanha do CDS para as Europeias.”;

b) uma publicação na rede social Facebook, na cronologia do cidadão João Pedro Meira (que também é presidente da JS de Portalegre), com data de 24 de maio p.p., às 21h55m;

c) uma publicação na rede social Facebook, na cronologia de um cidadão, com data de 24 de maio p.p., às 21h57m;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) uma partilha de um cidadão num grupo denominado “Bloco de Esquerda” na rede social Facebook, que se trata de um “grupo público”, partilha datada de 25 de maio p.p., às 09h23m, que tem por conteúdo uma imagem com as palavras “QUEM DIZ DOIS DIZ TRÊS” e o símbolo do partido Bloco de Esquerda, acompanhada de um texto.

3. O CDS-PP, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio referir, em síntese, que não se trata de uma página oficial do partido e que desconhece o autor da publicação naquela página. Os restantes visados não foram notificados por se desconhecerem os seus endereços.

4. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. Face ao exposto, e atento os elementos constantes do processo:

a) Quanto à publicação na página “CDS PP – Fafe”, o facto aqui participado configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR. Todavia, e no que é possível identificar, foi publicada em hora próxima das 23h59m do dia 24 de maio - último dia da campanha eleitoral, pelo que delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Quanto às publicações nas cronologias dos dois cidadãos visados, tendo sido feitas no dia 24 de maio p.p., não se verifica a prática de qualquer ilícito, pelo que se delibera o arquivamento quanto a estes. -----

Quanto à partilha do cidadão no grupo “público” denominado “Bloco de Esquerda”, votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís e João Almeida. Votaram contra a referida proposta, no sentido do arquivamento, os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o arquivamento do processo. -----

- PE.P-PP/2019/416 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda (post no Facebook com boletim de voto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação na parte relativa a dois dos cidadãos visados e que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da CNE uma participação contra três cidadãos, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE.

2. No caso em apreço, estão em causa:

a) uma publicação na rede social Facebook, na cronologia da cidadã visada, com data de 26 de maio p.p., às 14h25m, composta por uma fotografia do boletim de voto com a opção de voto assinalada na candidatura do PAN, acompanhada ainda da frase “Já está”;

b) uma publicação na rede social Facebook, na cronologia do cidadão visado, com data que não é possível apurar, dado ter sido impossível a localização da cronologia do cidadão, mas que com elevado grau de certeza terá sido feita no dia 26 de maio p.p., tendo por conteúdo uma fotografia do boletim de voto com a opção de voto claramente assinalada na candidatura do CDS-PP, acompanhada ainda do texto “Na Secundária do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Restelo não havia uma única pessoa na minha secção de voto a exercer um direito/dever tão fundamental. Inacreditável... Nota: editei a foto porque o voto é secreto”;

c) por último, uma publicação na rede social Facebook, na cronologia do cidadão visado, com data que não é possível apurar dado a publicação estar restrita a “amigos”, mas que com elevado grau de certeza terá sido feita no dia 26 de maio p.p., sendo a publicação composta por uma foto do boletim de voto com a opção de voto assinalada na candidatura do Iniciativa Liberal, acompanhada do texto “Votei sempre. Mas hoje foi especial. Não foi o culminar, pois há ainda muito caminho por percorrer. As palavras estão difíceis de sair para demonstrar o turbilhão de sentimentos que tenho em mim. Agora é aguardar serenamente. Amanhã continua.”.

3. Por se desconhecer endereços para notificação dos visados, não foram efetuadas quaisquer notificações para pronúncia sobre os factos participados.

4. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. -----

5. Face ao exposto, e atento os elementos constantes do processo, quanto ao terceiro visado, é possível observar que a publicação apenas se encontra acessível a “amigos”, não estando assim em causa uma situação que consubstancie violação do artigo 141.º da LEAR, pelo que se delibera o arquivamento do processo quanto a este.» -----

Quanto aos dois primeiros visados, votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

João Almeida. Votaram contra a referida proposta, no sentido do arquivamento, os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o arquivamento do processo quanto aos referidos cidadãos. -----

- PE.P-PP/2019/431 - Cidadão | Partido Chega | Propaganda em dia de reflexão (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão dirigiu à CNE uma participação contra o partido CHEGA, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço, o participante não remeteu qualquer elemento probatório, referindo apenas que a publicação na rede social Facebook, alegadamente feita na página daquele partido, já teria sido eliminada.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o partido CHEGA não ofereceu resposta.

3. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, foram rececionadas pela CNE diversas queixas, reportando que a coligação «BASTA!» (PPM.PPV/CDC) e o partido CHEGA efetuaram publicações nas suas páginas oficiais na rede social Facebook, no dia 25 de maio p.p., sendo que a publicação composta pelo texto “Momentos: André Ventura em recolhimento e homenagem às vítimas mortais dos FOGOS DE PEDRÓGÃO GRANDE na passada 3ª feira!”, e acompanhado por uma fotografia do cabeça de lista da coligação defronte de um monumento em memória das vítimas do incêndio de Pedrógão Grande, foi efetivamente apagada, após contacto telefónico dos serviços de apoio da Comissão com a candidatura visada, nesse mesmo dia. Sobre estes factos, a CNE deliberou, em reunião plenária de 12 de julho p.p., remeter os elementos dos processos PE.P-PP/2019/301 a 325, 379 e 403 ao Ministério Público, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR (cf. ponto 2.7, b. da ATA N.º 259/CNE/XV, de 16 de julho p.p.).

4. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo, dando conhecimento ao participante da deliberação tomada por esta Comissão em 12 de julho p.p.» -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís saiu após a apreciação do processo em epígrafe. -----

- PE.P-PP/2019/437 - Cidadã | Candidata PPD/PSD | Propaganda em dia de reflexão (publicação no Facebook)

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços o Senhor Presidente e o Senhor Dr. João Almeida. Votaram contra a referida proposta, no sentido do arquivamento, os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o arquivamento do processo. –

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei favoravelmente esta e as demais propostas dos serviços por entender que, independentemente das opiniões pessoais sobre a proibição da utilização de meios de publicidade comercial, está em causa a preservação de princípios, atribuições e formas de funcionamento.

Quanto aos primeiros, não vejo como se pode compatibilizar a existência de um Estado de direito sobrepondo perspetivas pessoais, sem que se invoque sequer um fundamento, à proibição estabelecida e punida pela lei.

Quanto às segundas, por esta via se ferem as duas atribuições essenciais da Comissão na preservação da integridade do processo eleitoral – ao “matar” a regra discriminam-se negativamente os cidadãos e as candidaturas que a observaram, discriminações estas que à Comissão cabe impedir.

Quanto às últimas e porque as deliberações de arquivamento foram tomadas por maiorias conjunturais em sentido oposto ao da doutrina firmada pela Comissão, adotou-se o princípio oportunista, fazendo funcionar a categoria maquiavélica da opportunitá,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com consequências, a meu ver, funestas para o funcionamento do órgão, para a sua imagem pública e, sobretudo, para o respeito pelo princípio da justiça.» -----

- PE.P-PP/2019/438 - Cidadão | Aliança | Propaganda no dia da eleição (distribuição de flyers)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou à CNE uma participação contra o partido Aliança, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço, está em causa a existência de folhetos de propaganda do partido Aliança espalhados, segundo o participante, nas proximidades de uma secção de voto, no dia da eleição, não sendo todavia possível identificar autor da distribuição da propaganda e em que data ali terão sido colocados.

2. O partido Aliança, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, afasta qualquer responsabilidade, referindo que desconhece a origem dos flyers, se estão ou não próximos de uma secção de voto e que, ainda que este facto fosse verdade, desconhece-se que condições climáticas estariam naquele dia ou na véspera e que poderiam ter arrastado aqueles elementos de propaganda para aquele local.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. De facto, dos elementos carreados ao processo não é possível apurar data da distribuição daqueles elementos de propaganda ou responsável do mesmo. Não é igualmente apurável pelas fotografias se, tal como alega o participante, aqueles flyers se encontram próximo de uma secção de voto.

5. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**- PE.P-PP/2019/439 - Cidadão | Chefe de Gabinete CM Funchal |
Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente, os votos a favor dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Almeida e os votos contra dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão dirigiu à CNE uma participação contra José Miguel Inglesias, chefe de gabinete do presidente da Câmara Municipal do Funchal, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE. No caso em apreço, está em causa uma publicação na rede social Facebook, na cronologia daquele cidadão, acessível ao “público”, com data de 25 de maio p.p., às 16h01m, que consiste no texto “O PSD pela primeira vez num dia de reflexão não retirou os cartazes da sua candidata, além da ‘xico espertice’ de ter enxameado o Funchal com publicidade do Chão da Lagoa. Todos os cartazes à distância legal necessária das assembleias de voto tem de ser retirados, sendo de lamentar o fim do consenso regional de retirar todos os cartazes relativos à eleição no dia de reflexão. As pessoas não estão a dormir...”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado veio referir, em síntese, que com aquela publicação não há qualquer violação da imparcialidade, não existiu recurso a meios de publicidade comercial para fazer propaganda, nem tão pouco fez propaganda em dia de eleições, não existindo qualquer intenção de influenciar os eleitores ou conquistar votos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Da análise da prova constante dos elementos do processo, é possível verificar que a publicação foi feita na véspera do dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e acessível ao “público”. Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

5. Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida